

Declaração de Rectificação n.º 44/2006

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a Portaria n.º 618/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 23 de Junho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 19.º-B, n.º 2, onde se lê «A pesca com a Parte de ganchorra» deve ler-se «A pesca com a arte de ganchorra».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 136/2006**

de 26 de Julho

O Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, veio estabelecer os princípios de utilização nos veículos automóveis ligeiros e pesados de gases de petróleo liquefeito, designados por GPL.

Torna-se necessário actualizar a matéria constante do referido diploma, procedendo-se, nomeadamente, à sua adaptação à homologação de modelos de automóveis e criar um regime legal para reconhecimento de entidades inspectoras na área da actividade de adaptação dos automóveis ao GPL.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida, a título facultativo, a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição, a título facultativo, da APETRO — Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Definições legais**

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei entende-se por:

a) «Entidade instaladora ou reparadora» a entidade reconhecida pela Direcção-Geral de Viação (DGV) para a adaptação e ou reparação de um automóvel à utilização do GPL;

b) «GPL» os gases de petróleo liquefeito.

Artigo 2.º**Gases de petróleo liquefeito**

Os GPL são admitidos como combustível para utilização nos automóveis aprovados para o efeito ou nos já matriculados equipados com motores de ignição comandada ou por compressão, devidamente adaptados à utilização deste combustível, e aprovados nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 3.º**Características dos automóveis**

1 — Os automóveis que utilizem GPL devem garantir um nível de segurança adequado, devendo, para o efeito, obedecer às prescrições técnicas fixadas em regulamento aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia e da Inovação.

2 — A utilização de GPL nos automóveis não exclui a possibilidade destes disporem de um sistema de alimentação para outro combustível.

Artigo 4.º**Componentes da instalação de GPL**

1 — Os diversos componentes inerentes à utilização de GPL nos automóveis devem ter os respectivos modelos aprovados de acordo com as disposições estabelecidas no regulamento referido no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O conjunto de componentes inerentes à utilização de GPL pode constituir um conjunto específico, vulgarmente designado por *kit* de conversão, o qual é aprovado de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 5.º**Novos modelos de automóveis que utilizam GPL**

1 — A aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL como combustível deve ser realizada de acordo com o estabelecido para a homologação CE de modelo ou, no caso de homologação nacional, segundo a legislação específica em vigor.

2 — A DGV é o serviço administrativo competente para a concessão da homologação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL.

Artigo 6.º**Adaptação de automóveis à utilização de GPL**

1 — A adaptação de um automóvel matriculado à utilização de GPL só pode ser efectuada por entidade instaladora ou reparadora reconhecida para esse fim pela DGV.

2 — A entidade instaladora ou reparadora que realiza a adaptação referida no número anterior deve garantir a conformidade de montagem da adaptação a GPL, sendo responsável pelo correcto funcionamento do automóvel, de acordo com as especificações estabelecidas pelo seu construtor e o fabricante dos componentes inerentes à utilização de GPL, bem como pela garantia de que a adaptação efectuada não introduz uma diminuição nas condições de segurança do automóvel.

3 — A conformidade da adaptação à utilização de GPL e o correcto funcionamento de cada automóvel são atestados por um certificado emitido pela entidade instaladora ou reparadora reconhecida, atestando nomeadamente a segurança da fixação de toda a instalação e a tara do automóvel após a adaptação efectuada e identificando o técnico responsável.

4 — O modelo do certificado referido no número anterior bem como o processo de reconhecimento das entidades instaladoras ou reparadoras, referidos no pre-

sente artigo, são definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia e da Inovação.

Artigo 7.º

Automóveis já matriculados

1 — A circulação de qualquer automóvel matriculado, adaptado à utilização de GPL como combustível alternativo, está condicionada à aprovação do automóvel em inspecção técnica extraordinária.

2 — A inspecção a que se refere o número anterior tem por objectivo verificar as condições de segurança do automóvel e a conformidade regulamentar da respectiva adaptação para utilizar GPL, não alterando a periodicidade das inspecções periódicas, salvo se for realizada durante os quatro meses imediatamente anteriores àquele a que a correspondente inspecção periódica deveria ter lugar.

3 — A inspecção técnica a que se refere o presente artigo é realizada num centro de inspecção técnica de automóveis aprovado para a categoria B, nos termos do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

4 — A comprovação da aprovação do automóvel em inspecção é feita através da emissão do certificado previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 8.º

Automóveis usados

1 — Nos processos de atribuição de matrícula a automóveis importados usados provenientes da CE ou de países terceiros adaptados à utilização de GPL e como tal classificados no respectivo certificado de matrícula ou documento equivalente, sem prejuízo de outras verificações regulamentares, são verificadas as condições de segurança do sistema GPL instalado na inspecção para atribuição de matrícula.

2 — No caso de automóveis adaptados à utilização de GPL no país de origem que não possuam averbamento no certificado de matrícula do automóvel ou documento equivalente do GPL como combustível, bem como dos originários de países terceiros, a conformidade do sistema GPL à sua utilização e o correcto funcionamento do automóvel são ainda atestados através de certificado emitido por entidade instaladora ou reparadora reconhecida, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, sem o que não podem ser matriculados.

Artigo 9.º

Identificação dos automóveis que utilizam GPL

Os automóveis que utilizam GPL como combustível devem exibir de modo visível um dístico identificador, nos termos de regulamento aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia e da Inovação.

Artigo 10.º

Proibição de estacionamento em locais fechados

Não é permitido o estacionamento dos automóveis que utilizam GPL:

a) Em locais fechados, salvo se os mesmos dispuserem de ventilação natural através de aberturas ao nível do

tecto e solo que permitam o rápido escoamento para o exterior de uma eventual fuga de gases;

b) Em locais situados abaixo do nível do solo.

Artigo 11.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Viação;
- b) Guarda Nacional Republicana;
- c) Polícia de Segurança Pública.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação rodoviária punível com coima:

- a) De € 50 a € 250, a violação do disposto no artigo 9.º;
- b) De € 500 a € 2000, a utilização de componentes não aprovados, nos termos do artigo 4.º, bem como a adaptação de automóveis por entidades não reconhecidas, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) De € 1000 a € 3500, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 10.º

2 — No caso de pessoa colectiva, os montantes mínimo e máximo das coimas previstas no número anterior são elevados ao quádruplo.

3 — Sem prejuízo da aplicação da coima prevista na alínea c) do n.º 1, a violação do disposto no artigo 10.º determina a remoção imediata do automóvel, nos termos da legislação aplicável.

4 — A negligência é punível, sendo os limites referidos no n.º 1 reduzidos a metade.

5 — A repartição do produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente artigo rege-se pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.

Artigo 13.º

Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio.

2 — Até à entrada em vigor das portarias de regulamentação correspondentes são aplicáveis os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro;
- b) Portaria n.º 350/96, de 9 de Agosto;
- c) Portaria n.º 346/96, de 8 de Agosto.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Promulgado em 8 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 137/2006

de 26 de Julho

O gás natural comprimido, designado por GNC, é um combustível alternativo, que pode ser utilizado na alimentação dos motores dos veículos automóveis, apresentando a sua utilização um crescente interesse face às baixas emissões poluentes produzidas.

Por outro lado, a utilização do GNC, constituindo um elemento de diversificação das fontes energéticas que importa incentivar, tem de ser acompanhada de regulamentação adequada, tendo em vista a salvaguarda dos aspectos de segurança.

Encontrando-se já regulamentada a matéria relativa à homologação europeia de automóveis alimentados a GNC, importa agora estabelecer as exigências técnicas para as homologações nacionais e as condições de verificação periódica destes automóveis.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas, ainda, a título facultativo, a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e a APVGN — Associação Portuguesa de Automóveis a Gás Natural.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as condições em que o gás natural comprimido, designado por GNC, é admitido como combustível para utilização nos automóveis.

Artigo 2.º

Definições legais

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei entende-se por:

a) «Entidade instaladora ou reparadora» a entidade reconhecida pela Direcção-Geral de Viação (DGV) para a adaptação, manutenção ou reparação de um automóvel alimentado a GNC;

b) «Fabricante» a entidade reconhecida pela DGV para a construção de um automóvel alimentado a GNC;

c) «GNC» o gás natural comprimido.

Artigo 3.º

Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos automóveis das categorias europeias M e N, segundo a classificação constante da parte A, n.ºs 1 e 2, do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 72-B/2003, de 14 de Abril, e 3/2005, de 5 de Janeiro.

Artigo 4.º

Características dos automóveis

1 — O sistema de alimentação do GNC deve garantir um nível de segurança adequado, devendo obedecer às prescrições técnicas a estabelecer por portaria do Ministro de Estado e da Administração Interna.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aceites as aprovações de instalações de sistemas de alimentação do GNC concedidas:

a) Por qualquer dos Estados membros da União Europeia, desde que seja garantida a segurança da instalação; ou

b) Em conformidade com o Regulamento n.º 110 do Acordo relativo à adopção de disposições técnicas uniformes para automóveis, equipamentos e componentes que podem ser montados e ou usados em automóveis e às condições de reconhecimento mútuo de aprovações concedidas com base nessas disposições, da CEE/ONU.

3 — A utilização do GNC nos automóveis não exclui a possibilidade destes disporem de um sistema de alimentação para outro combustível.

4 — É responsabilidade dos proprietários dos automóveis alimentados a GNC assegurar que os mesmos reúnem condições para circular em segurança, não constituindo risco para os restantes utentes da via pública, nomeadamente por motivo relacionado com o sistema de alimentação a GNC.

Artigo 5.º

Componentes da instalação do GNC

1 — Os diversos componentes inerentes à utilização do GNC nos automóveis devem ter os respectivos modelos aprovados de acordo com a legislação nacional de qualquer dos Estados membros da União Europeia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aceites as aprovações concedidas de acordo com o Regulamento n.º 110 do Acordo relativo à adopção de disposições técnicas uniformes para automóveis, equipamentos e componentes que podem ser montados e ou usados em automóveis e às condições de reconhecimento mútuo de aprovações concedidas com base nessas disposições, da CEE/ONU.

Artigo 6.º

Novos modelos de automóveis que utilizam GNC

1 — A aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam o GNC como combustível deve ser rea-